

Boletim Provincia

DE MACAU E TIMOR

PARTE OFFICIAL

ORGANISAÇÃO DO SERVIÇO DE SAUDE DAS PROVINCIAS ULTRAMARINAS

(Continuado do numero antecedente)

Art. 23.º Os facultativos e pharmaceuticos que, tendo direito a ser reformados, quizerem continuar a servir, vencerão mais, no primeiro anno, a quantia resultante da divisão do respectivo soldo pelo numero de annos marcado para a sua reforma: no segundo anno, o dobro; e as-sim por diante, até á totalidade d'aquelle soldo.

§ unico. Esta melhoria de vencimento ser-lhes-ha conservada depois da reforma, e abonada tambem em relação ao posto que tinham antes de corem reformados.

Art. 24.º Os que se impossibilitarem

de servir, tendo completado metade do tempo designado no artigo 22.º, serão aposentados com metade do soldo, e ven-🏟 ão mais, por cada anno que houverem servido além dos fixados n'este cars de reforma, um augmento de soldo, na mesma proporção estabelecida no artigo antecedente.

Art. 25.º O tempo de serviço effectivo em mais de uma provincia ultramarina será contado para a reforma na proporção estabelecida no artigo 22.º, e § 2.º do mes-

Art. 26.º Os empregados dos quadros de saude que, durante o tempo de serviço no ultramar, houverem residido em mais de uma provincia, receberão, quando reformados, os seus vencimentos pelo cofre da provincia em que mais tempo tiverem servido.

CAPITULO VII

Dos chefes do serviço de saude

Art. 27.º Aos chefes do serviço de saude, na qualidade de presidentes das juntas de saude, compete:

1.º Dirigir os trabalhos das juntas;

2.º Determinar, no intervallo das sessões, as providencias que forem urgentes, e leval-as ao conhecimento das juntas na mais proxima sessão;
3.º Convocar extraordinariamente as

juntas, quando o julgarem necessario;

- 4.º Executar e fazer executar as disposições d'este decreto, na parte que dizem respeito ao serviço de saude, as ordens dos governadores das respectivas provincias e as deliberações das juntas de saude publica;
- 5.º Assignar as correspondencias das mesmas juntas;

6.º Rubricar todos os documentos da repartição de saude;

7.º Approvar, no todo ou em parte, as requisições de instrumentos cirurgicos, medicamentos, appositos e utensilios para as boticas e ambulancias do estado.

Art. 28.º Na falta ou impedimento do chefe do serviço de saude, será elle sub- dros de saude cumpre:

stituido pelo facultativo de 1.ª classe mais

antigo do quadro.

§ unico. Na ausencia d'este facultativo, exercerá interinamente as funcções de chefe o facultativo mais graduado que estiver na capital da provincia, emquanto o governador não providenciar de modo que possa cumprir-se o disposto n'este artigo.

CAPITULO VIII

Dos deveres dos facultativos dos quadros de saude

Art. 29.º A todes os facultativos dos

quadros de saude cumpre:

1.º Tratar gratuitamente, nos domicilios e dentro dos limites dos seus districtos, as pessoas necessitadas que lhes apresentarem attestado de pobreza, passado pela auttoridade competente, e, se-jam soccorridas pelo estado, pelo munici-pio ou pelas piericordias; e, mediante os compete comorarios, que devem ser fixados nos regulamentos especiaes, tratar dos individuos que, não estando n'aquellas circumstancias, precisarem de soccorros medicos;

2.º Dar consultas gratuitas aos pobres, em dias e horas designados, no hospital militar ou no quartel de sua residencia.

Os mesmos facultativos terão um livro ministrado pela junta de saude, no qual notarão o dia da consulta, o nome, naturalidade, idade, filiação, temperamento e molestia dos doentes, e o tratamento que lhes houverem indicado;

3.º Visitar periodicamente os seus districtos sanitarios, a fim de darem consultas

aos doentes;

4.º Fazer o serviço clinico dos hospitaes da provincia:

5.º Desempenhar o serviço medico das praças, corpos militares e destacamentos que não tenham facultativos;

6.º Fazer as visitas sanitarias a bordo dos navios, e desempenhar os outros serviços que lhes forem marcados nos regulamentos especiaes;

7.º Redigir os relatorios de que trata o n.º 24.º do artigo 38.º;

8.º Executar e fazer executar as ordens

da junta de saude.

Art. 30.º Os facultativos dos quadros de saude que não estiverem empregados nas capitaes das provincias, serão delegados das juntas de saude nos districtos ou localidades em que residirem, e como taes lhes pertencerão, na parté respectiva a essas localidades, as attribuições das juntas de saude publica, consignadas nos n.º 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 20.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º e 28.º do artigo 38.º

CAPITULO IX

Dos deveres dos pharmaceuticos dos quadros de saude

Art. 31.º Aos pharmaceuticos dos qua-

 1.º Preparar os medicamentos e aviar o receituario dos hospitaes, enfermarias e ambulancias militares; preparar as boticas portateis que forem necessarias em caso de epidemia, e aviar o receituario para as pessoas soccorridas com medicamentos pelo estado, municipios e misericordias, assim como o da clinica civil, se as boticas do estado venderem medicamen-

tos ao publico; 2.º Executar as ordens da junta de saude e dos delegados da mesma junta;

3.º Prestar contas da administração dos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias de que estiverem encarrega-

Art. 32.º Os primeiros pharmaceuticos serão responsaveis pelos depositos de medicamentos, boticas e ambulancias do estado das capitaes das provincias ultramarinas. Nas outras localidades similhante responsabilidade pertencerá aos segundos pharmaquiticos que nas mesmas estiverem servirdo.

§ unico. Na falta ou impedimento do primeiro pharmaceutico, a junta de saude proporá ao governador um dos segundos pharmaceuticos para ser encarregado do deposito de medicamentos, botica e ambulancias da capital da provincia.

Art. 33.º Na falta ou impedimento do pharmaceutico em localidade onde não ĥaja outro que possa substituil-o, será interinamente encarregado da direcção da botica algum dos facultativos menos graduados do quadro de saude, emquanto não se providenciar a tal respeito.

CAPITULO X

Das juntas de saude

Art. 34.º Na capital de cada uma das provincias ultramarinas haverá uma junta de saude publica, composta do chefe do serviço de saude, que servirá de presidente, e dos dois facultativos mais graduados do quadro que estiverem na mesma capital, um dos quaes será encarregado das funcções de secretario. A esta junta compete a direcção do serviço de saude publica e militar.

Art. 35.º Quando a junta de saude publica não podér constituir-se conforme o disposto no artigo 34.º, será composta de dois facultativos do quadro de saude que residirem na capital da provincia, e quando não houver outro facultativo do qua-dro, além do chefe do serviço de saude, serão da competencia do dito chefe as attribuições da junta.

§ unico. Na falta de alguns dos facultativos dos quadros, poderão fazer parte das juntas, sómente quando ellas tratarem de inspecções de saude, os facultativos militares, e, em ultimo caso, os facultativos civis, ainda que sejam habilitados nas escolas do reino. Poderão tambem as inspecções de saude ser feitas por dois facultativos, quando não houver outro na capital da provincia.

Art. 36.º As juntas de saude reunir-sehão nos hospitaes militares, em sessão ordinaria, duas vezes por semana, e extraordinariamente quando o serviço o exigir, para tratarem de assumptos relativos á saude publica, e para inspeccionarem os militares, empregados civis e quaesquer outros individuos que para esse fim lhes forem devidamente apresentados.

Art. 37.º As juntas de saude serão immediatamente subordinadas aos governadores das provincias a que pertencerem, e terão na sua immediata dependencia os empregados de saude dos respectivos quadros, seja qual for o local ou repartição em que aquelles funccionarios se acharem servindo.

Art. 38.º Os deveres das juntas de saude publica são os seguintes:

1.º Superintender em tudo o que diz respeito à saude publica e policia medica das respectivas provincias;

2.º Remediar promptamente as imperfeições que notarem no serviço de saude, e solicitar as providencias que excederem

as suas attribuições; 3.º Conhecer das habilitações dos individuos que exercitarem qualquer dos ra-

mos da arte de curar, e requerer á auctoridade competente que prohiba o exercicio d'esta profissão aos que não tiverem habilitações legaes, e lhes instaure o competente processo;

4.º Fiscalisar a pratica da medicina, cirurgia e pharmacia em todos os seus ra-

mos e dependencias;

5.º Regular annualmente o preço dos medicamentos, propondo aos governadores as alterações que forem necessarias no

regimento d'aquelles preços; 6.º Inspeccionar, na parte relativa á policia medica e á hygiene, os estabelecimentos de beneficencia, todas as casas de educação, cadeias e outros estabelecimentos publicos;

7.º Visitar as drogarias, fabricas e lojas de venda e preparação de alimentos e bebidas, bem como quaesquer outros estabelecimentos particulares que possam prejudicar a saude publica, e indicar ás auctoridades competentes as providencias

que a tal respeito devam ordenar-se;
8.º Inspeccionar annualmente as boticas, hospitaes e cemiterios das capitaes das provincias, e fazer inspeccionar pelos seus delegados as boticas, hospitaes e cemiterios que houver fora das mesmas ca-

9.º Indicar ás camaras municipaes as providencias necessarias para a limpeza das ruas e logares publicos, páteos e quintaes, para a construcção e despejo das casas, para a sanificação dos logares pantanosos, e dar-lhes as instrucções necessarias para o melhor desempenho das suas attribuições na parte que respeita á saude publica:

10.º Propor ás auctoridades competentes as providencias adequadas para extinguir ou attenuar as causas locaes ou ge-

raes de insalubridade;

11.º Dirigir e fiscalisar a visita de saude nos differentes pontos das provincias e o serviço das diversas estações de saude, em conformidade aos regulamentos em vigor em cada provincia;

12.º Fazer por meio de algum dos seus vogaes as visitas de saude nos portos das

capitaes das provincias;

13.º Propor aos governadores, e tomar, no caso de prenuncios de epidemia ou da existencia d'esta, as providencias tenden- de todo o serviço medico-militar, e sub-

tes a evitar o desenvolvimento da doença e a combatel-a quando apparecer;

14.º Fazer em tempo opportuno a historia das doenças epidemicas que tiverem grassado nas respectivas provincias;

15.º Regular e fazer o serviço da vaccinação, cuidar na propagação da vaccina e registar em livro especial o nome, idade, filiação e naturalidade dos vaccinados, assim como o resultado obtido;

16.º Redigir regulamentos especiaes de hygiene publica, policia e serviço medico, relativos a lazaretos, quarentenas,

cemiterios e epidemias;

17.º Designar os facultativos e outros empregados de saude que devam fazer o serviço de policia medica nos postos e lazaretos, e os que forem necessarios para tratar dos doentes em caso de epidemia;

18.º Fiscalisar e promover a execução das leis e regulamentos de saude publica, e a punição dos individuos que transgredirem qualquer das disposições dos mes-

mos regulamentos e leis;

19.º Solicitar a publicação no boletim official das providencias que se tiverem adoptado por conselho das mesmas juntas, e a das observações que houverem feito sobre o estado sanitario das respectivas provincias;

20.º Admoestar e reprehender os seus subordinados que tenham commettido omissões, erros ou abusos, e dar parte ás auctoridades competentes, quando por taes faltas se deva applicar mais severa punição, conforme as leis e regulamentos:

21.º Dar o seu parecer em todos os assumptos profissionaes em que forem consultadas pelas auctoridades;

22.º Inspeccionar os empregados civis ou quaesquer outros individuos que para esse fim se lhes apresentarem com ordem da auctoridade competente;

23.º Exigir a cada um dos facultativos das provincias um mappa mensal dos doentes que tiverem tratado na clinica civil:

24.º Exigir relatorios annuaes dos seus delegados, a respeito da saude publica:

25.º Desempenhar o serviço clinico dos hospitaes civis das capitaes das provin-

26.º Fazer em cada trimestre e annualmente os mappas nosologicos dos hospitaes das capitaes e o mappa necrologico das provincias, addicionando-lhes as observações que julgarem necessarias, indicando as causas da mortalidade, e propondo as providencias que devam tomar-se para as destruir ou attenuar;

 $27.^{\circ}$ Colligir annualmente exemplares devidamente preparados dos productos de

historia natural da provincia;

28.º Fazer annualmente um relatorio circumstanciado do serviço de saude no anno findo, e sobre tudo que possa convir, para inteiro conhecimento do estado de salubridade do paiz, e propor quaesquer providencias que para tal fim julguem necessarias.

Art. 39.º Cumpre ás juntas de saude, no que diz respeito á saude militar:

1.º Administrar e dirigir os hospitaes militares das capitaes das respectivas provincias, e fazer o servico clinico dos mesmos estabelecimentos;

2.º Organisar ambulancias para os corpos militares e destacamentos que tenham de estacionar em localidades onde não haja hospitaes ou enfermarias permanen-

3.º Formular regulamentos especiaes

mettel-os à approvação dos governado-

res;
4.º Inspeccionar annualmente, ou fazer inspeccionar por um dos seus delegados, os hospitaes das provincias;

5.º Requisitar aos governadores os facultativos dos corpos militares ou os civis, que forem indispensaveis para o serviço clinico dos hospitaes ou enfermarias, quando não houver o sufficiente numero de facultativos dos quadros de saude;

6.º Exigir relatorios annuaes dos seus delegados a respeito do serviço medicomilitar nas localidades em que estiverem

servindo;

7.º Inspeccionar os militares e os empregados civis com graduação militar, que para esse fim se lhes apresentarem com ordem dos governadores, os doentes que estiverem em tratamento nos hospitaes militares e as praças de pret que trouxerem ordem ou guia passada pelos seus commandantes.

Art. 40.º As juntas de saude deverão remetter á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar os relatorios, regulamentos, mappas e productos de historia natural, de que tratam os n.ºs 14.º, 16.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º do artigo 38.º, e os n.ºs 3.º e 6.º do artigo 39.º

§ unico. Os mappas trimestres e os regulamentos serão enviados na primeira opportunidade; os mappas e relatorios annuaes no praso de quatro mezes, a contar de 1 de janeiro. Quando a remessa d'estes documentos não se effectuar no dito praso, as juntas de saude deverão declarar á referida secretaria d'estado os motivos que obstaram ao cumprimento d'aquella disposição.

Art. 41.º As juntas não poderão arbitrar ticença por mais de seis mezes, nem por menos de oito dias, para tratamento dos doentes, mudança de ares e convalescenca.

Art. 42.º As juntas deverão utilisar os recursos que offerecerem os pontos mais salubres em cada provincia, quando arbitrarem licença para mudança de ares.

Art. 43.º As juntas de saude deverão ser extremamente escrupulosas, quando tenham de arbitrar licença aos militares e outros funccionarios publicos para virem ao reino, e serão obrigadas a declarar no mappa da inspecção, e sob sua immediata responsabilidade, que julgam absolutamente indispensaveis taes licenças, e que não podem os inspeccionados restabelecer-se de suas molestias nas capitaes ou em outros pontos das provincias.

§ unico. Quando arbitrarem licença para qualquer individuo vir ao reino, remetterão á secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar uma copia authentica do mappa da respectiva inspec-

Art. 44.º As juntas de saude não poderão julgar incapazes do serviço os empregados que tenham de regressar ao reino. Estes empregados serão assim qualificados pela junta de saude naval.

Art. 45.º A incapacidade para o serviço militar será julgada em conformidade da tabella que deve fazer parte do regulamento especial do serviço de saude de

cada provincia.

Art. 46.º O inventario e balanço dos depositos de medicamentos e das boticas do estado serão feitos annualmente; nas capitaes das provincias, pelas juntas de saude, e em outras localidades, pelos delegados das mesmas juntas.

Art. 47.º O resultado do inventario e balanço de que trata o artigo antecedente, e os documentos que lhes disserem respeito serão enviados pelas juntas de sau-de publica ás juntas de fazenda, as quaes procederão, para com os pharmaceuticos encarregados dos depositos de medicamentos e das boticas do estado, do mesmo modo que para com os outros empregados responsaveis por valores da fazenda publica.

Art. 48.º As juntas de saude publica corresponder-se-hão directamente com todas as auctoridades das respectivas provincias e com a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, por intermedio da repartição de saude naval e

do ultramar.

CAPITULO XI

Dos cofres das juntas de saude publica

Art. 49.º Em cada uma das provincias ultramarinas haverá um cofre da junta de saude publica, destinado a receber todos os rendimentos de saude publica, que na conformidade dos regulamentos especiaes de cada provincia devam constituir a receita do mesmo cofre.

Art. 50.º Os membros da junta de saude serão os clavicularios do cofre, e res-ponsaveis pelos fundos n'elle existentes, dos quaes darão annualmente conta á jun-

ta de fazenda.

Art. 51.º As despezas que devem ser pagas pelo cofre da junta de saude são: 1.º As do expediente da mesma jun-

ta :

2.º As dos lazaretos e quarentenas;

3.º As necessarias, em occasião de epidemia, para pagamento de gratificações e transportes a facultativos, enfermeiros e serventes, e para medicamentos, dietas e roupas, competentemente abonadas aos pobres que estiverem sendo tratados em domicilios particulares, exceptuando-se d'estas despezas as que devam ser pagas pelos cofres de outras corporações;

4.º As da collecção e preparação dos productos de historia natural, de que tra-

ta o n.º 27.º do artigo 38.º

§ unico. Quando as despezas a cargo dos cofres excederem a quantia n'elles existente, será supprida pelos cofres das juntas da fazenda a que faltar para as mesmas despezas.

CAPITULO XII

Dos aspirantes a facultativos do ultramar

Art. 52.º É elevado a dezeseis o numero de aspirantes a facultativos do ultra-mar, marcado na carta de lei de 11 de

agosto de 1860.

§ unico. O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar fixará annualmente, segundo a necessidade de prover os logares dos quadros de saude das provincias ultramarinas, e no limite fixado n'este artigo, o numero de aspirantes a facultativos que deva ser preenchido.

Art. 53.º O preenchimento dos logares de aspirantes a facultativos do ultramar será feito por meio de concurso documental, aberto na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. A epocha d'estes concursos deverá coincidir com a das matriculas nas escolas medicas do continente do reino.

Art. 54.º Os candidatos ao concurso serão inspeccionados pela junta de saude naval para se reconhecer se têem saude e robustez, e instruirão os seus requeri-

mentos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de matricula em alguma das escolas medicas do continente do reino;

2.º Certidão de recenseamento e sorteamento na conformidade do artigo 54.º da lei de 27 de julho de 1855, estando

comprehendidos na disposição do referido artigo;

3.º Certidão de idade; 4.º Auctorisação de pae ou tutor, no caso de menoridade;

5.º Attestados de bons costumes, passados pelas auctoridades competentes, e alvará de follia corrida em tempo nas terras da sua naturalidade e residencia.

§ unico. Nos concursos deverá attender-se a que a idade dos candidatos não venha a exceder trinta e cinco annos, quando os aspirantes tenham terminado o curso medico-cirurgico.

Art. 55.º Findo o praso do concurso, serão preferidos:

1.º Os candidatos mais adiantados no curso medico-cirurgico;

2.º Os que tiverem melhores habilitações scientificas, devidamente comprova-

3.º Em igualdade de circumstancias, os mais robustos, e por ultimo os de mais

Art. 56.º Nos concursos para o provimento dos logares de aspirantes a facultativos de mais de uma provincia, os candidatos poderão declarar nos seus reque-rimentos para qual d'ellas pretendem ser inscriptos, tendo presente o disposto no § 1.º do artigo 3.º

Art. 57.º Aos candidatos preferidos se assentará praça no corpo de marinheiros da armada em livro especial. N'este livro se designarão as provincias em que os mesmos candidatos deverão servir.

§ unico. Logo depois de assentarem praça, os aspirantes dirigir-se-hão, com guia do commandante do referido corpo, ao commandante geral da armada para receberem as ordens competentes.

Art. 58.º A cada um dos mencionados aspirantes a facultativos se abonará diariamente, pelo ministerio da marinha e ultramar, a quantia de 400 réis.

(Continúa.)

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR

DIRECÇAÓ GERAL DO ULTRAMAR

1.ª Repartição

N.º 8

CIRCULAR

Convindo que os empregados publicos não só em actos solemnes, mas alguns no exercicio ordinario das suas funcções, como são os das alfandegas, usem de um vestuario que os distinga das pessoas não empregadas nas respectivas repartições: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que o governador de Macau e Timor proponha quaes sejam os fardamentos de que convenha que usem os diversos funccionarios publicos, nos actosmencionados, sendo escusado comprehender n'esta proposta os militares, juizes, e outros que já por leis, ou regulamentos tem fardamento proprio, devendo no que proposer conciliar a simplicidade com a decorosa representação. Paço, em 31 de janeiro de 1870.—Luiz Augusto Rebello da Silva.

N.º 22

O governador da provincia de Macau e Timor, e suas dependencias, determina o seguinte:

Emquanto não forem devidamente nomeados os conductores de trabalhos e desenhadores, a que se refere o artigo 8.º do decreto de 3 de dezembro ultimo sobre a organisação do serviço das obras publicas no ultramar; hei por conveniente de-

terminar que continuem interinamente as funccões, de desenhador o tenente Henrique Augusto Dias de Carvalho, e de conductores de trabalhos o capitão Francisco Justiniano de Sousa Alvim e tenente Manuel de Castro Sampaio, sendo este ultimo encarregado da secção de estatistica, e servindo do secretario do conselho do servico technico, a que se refere o mesmo decreto.

As auctoridades a quem o conhecimento e execução d'esta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 23 de março de 1870.

Antonio Sergio de Sousa, Governador de Macau e Timor.

N.º 23

O governador da provincia de Macau e Timor, e suas dependencias, determina o seguinte:

Em conformidade das disposições do artigo 4.º do decreto de 3 de dezembro ultimo, sobre a organisação do serviço geral das obras publicas nas provincias ul-tramarinas; hei por conveniente mandar declarar que fica constituido no 1.º de abril proximo futuro o conselho de serviço technico, a que se refere o citado artigo, fazendo parte d'elle, alem do governador, do secretario da junta da fazenda e do delegado da comarca, o tenente coronel Domingos José de Almeida Barbosa, que em conformidade das disposições anteriores exerce as funcções de director das obras publicas civis e militares, e o cida-dão João Hyndman, proposto pelo leal senado, na conformidade das disposições do mesmo decreto.

As auctoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer, assim o tenham entendido e cumpram.

Macau, 23 de março de 1870.

Antonio Sergio de Sousa, Governador de Macau e Timor.

ANNUNCIO

Segunda-feira 4 d'abril p.v., na sala das sessões da commissão de obras publicas, no edificio do extincto convento de S. Domingos, se arrematará em hasta publica, a quem melhores interesses offerecer para à fazenda publica, o fornecimento de todos os materiaes necessarios para a construcção das ditas obras. Os que pertenderem entrar em concorrencia achar-se-hão ás 11 horas da manhã do indicado dia, no logar designado, acompanhados de fiadores ido-

Repartição d'obras publicas, 22 de março de 1870.

Antonio Augusto Ferreira, Alferes, secretario.

ANNUNCIO

Arrematar-se-ha em hasta publica na segunda-feira 4 d'abril P.v., o concerto, e caiação, de todas as fortalesas desta cidade, a quem por menor preço quizer tomar a empresa. A arrematação terá logar no mencionado dia ás 11 horas da manhã, na sala das sessões da commissão d'obras publicas, no edificio do extincto convento de S. Domingos, onde os concorrentes deverão comparecer, acompanhados dos seus respectivos fiadores.

Macau, repartição d'obras publicas, 22 de março de 1870.

Antonio Augusto Ferreira, Alferes, secretario.

ANNUNCIO

No dia 4 do proximo mez d'abril pelas 11 horas da manhã, na sala das sessões